PROCESSO TC/005990/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA: Maria Leda Silva Santos
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1109/2020
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 36.896 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por idade. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade da servidora pública civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por idade (Processo Administrativo nº EX.01417.02/2013-P) com proventos proporcionais da servidora Maria Leda Silva Santos, portadora do Registro Geral nº 128.459 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 102.361.395-68, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, Referência 14, Padrão VI, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 46) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria por idade da requerente, com base nos registros cadastrais do segurado e nos dispositivos do art. 29, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 113 c/c art. 40, parágrafo 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 2633/2013 de 25 de outubro de 2013 (fl. 48), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26844 em 1 de novembro de 2013 (fl. 49).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, no parecer jurídico (fls. 58/59), opinou pelo reconhecimento da legalidade para fins de registro da aposentadoria concedida a Maria Leda Silva Santos, sendo-lhe garantido o direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/03/2021 22:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/03/2021 08:44:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 31/03/2021 08:36:39

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, às fls. 65/66, por meio de parecer nº 1109/2020, do Procurador José Sérgio Monte Alegre, pelo exposto, após detida análise dos autos e com a adoção da técnica da motivação por remissão ou per relationem, na linha dos precedentes da Suprema Corte (RE 742701 AgR / PE, Rcl 4416 AgR / PI e AI 738.982 AgR / PR), acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico, isso pela boa qualidade que ostentam.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora, a época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 9.751, ou seja, 26 anos, 8 meses e 21 dias, estando a requerente com 69 anos de idade quando requereu o benefício em 12 de setembro de 2013, atendendo aos requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

Por fim, os autos retornaram a competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada através de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/03/2021 22:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/03/2021 08:44:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 31/03/2021 08:36:39

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 2633/2013 de 25 de outubro de 2013 (fl.48), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26844 em 1 de novembro de 2013 (fl. 49);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora, sendo-lhe garantido o direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade com proventos proporcionais a servidora Maria Leda Silva Santos, portadora do Registro Geral nº 128.459 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 102.361.395-68, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, Referência 14, Padrão VI, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, no importe de R$ 1.584,58 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, conforme discriminação a seguir:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	R$ 2.151,69
9.751 - 26 anos, 8 meses e 21 dias	R$ 1.584,58

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/03/2021 22:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/03/2021 08:44:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 31/03/2021 08:36:39

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 3 de março de 2021, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, pelo acolhimento da Proposta de Decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade com proventos proporcionais a servidora Maria Leda Silva Santos, portadora do Registro Geral nº 128.459 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 102.361.395-68, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, Referência 14, Padrão VI, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, no importe de R$ 1.584,58 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho, bem como Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **31 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/03/2021 22:17:30
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/03/2021 08:44:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/03/2021 08:36:39